



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0016965-75.2013.815.0011)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : Jonieris Barros do Nascimento

ADVOGADO : Francisco Nunes Sobrinho

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a pessoa. Lesões corporais. Materialidade e autoria. Declarações da vítima contraditórias e inconclusivas. Fragilidade probatória. Absolvição. Apelação desprovida.

- A experiência forense tem revelado que delitos deste jaez são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que ao relato da vítima, via de regra, deve-se emprestar maior credibilidade;

- Todavia, as declarações de quem atribui a outro a prática deste injusto, para que possam se revestir de uma maior veracidade, devem ser coerentes e harmônicas, fornecendo um detalhamento preciso acerca da dinâmica dos fatos, o que não ocorre no caso;

- Diante da fragilidade da prova, impõe-se a manutenção da sentença absolutória;

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do

Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se da apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Campina Grande, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para, com base no art. 386, VII¹, do CPP, absolver o apelado da imputação de ter cometido o delito previsto no art. 129, §9º, do CP (fs. 57/58v).

Narra a denúncia que, no dia 21 de janeiro de 2012, por volta das 23h30min., em via pública, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira Giselli Lima Alves do Nascimento, inconformado com o término do relacionamento entre ambos.

Aduz a exordial acusatória que apelado forçou a vítima a entrar em seu veículo, oportunidade em que a ofendida teve seu braço lesionado.

Em suas razões, sustenta que inobstante as negativas do réu, o conjunto probatório constante dos autos é claro no sentido de atestar a ocorrência dos delitos narrados na denúncia.

Afirma que não há como negar a ocorrência dos fatos e a absolvição não encontra nenhum respaldo frente as robustas provas produzidas ao longo da instrução processual.

Reporta-se à existência de provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, declarações da vítima e demais depoimentos colhidos em Juízo, aduzindo, ainda, que a palavra da ofendida, em tais casos, assume acentuado relevo, razão pela qual requer o provimento da pretensão recursal, reformando-se a sentença para condenar o recorrido pela suposta prática do crime do art. 129, §9º, do CP (fs. 67/69).

Contrarrazões às fs. 75/74.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 80/84).

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

¹Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

Os autos revelam que a imputação ministerial diz respeito à suposta prática de crime de lesão corporal, praticado pelo recorrido, em face de sua companheira, Giselli Lima Alves do Nascimento.

De fato, a experiência forense tem revelado que delitos deste jaez são frequentemente cometidos em ambiente doméstico, à revelia de olhares alheios, motivo por que, via de regra, ao relato da vítima deve-se emprestar maior credibilidade.

Todavia, as declarações de quem atribui a outro a prática deste injusto, para que possam se revestir de uma maior veracidade, devem ser coerentes e harmônicas, fornecendo um detalhamento preciso acerca da dinâmica dos fatos.

Esta não é a hipótese dos autos.

Como bem verificado na sentença ora impugnada, a vítima afirmou, em Juízo, que à época dos fatos estava separada do acusado há cerca de um mês e que estava saindo da “integração” quando encontrou o acusado e iniciou-se uma discussão.

A suposta vítima ainda afirmou, em Juízo, que “partiu para cima” do acusado e ele, no intuito de se defender, apenas lhe segurou, colocando-a dentro do carro para conversarem.

No entanto, advertida de que poderia ser processada por ter noticiado fato delituoso falso à autoridade, a ofendida mudou seu depoimento para contar, dessa feita, que o acusado lhe levou para um local ermo com a intenção de força-lhe a manter relações sexuais, ressaltando que o apelado nunca tinha praticado nenhum ato de violência contra si e que era um “bom homem”.

Ou seja, a palavra da vítima é incerta quanto aos fatos ocorridos, não transmitindo a certeza indispensável para um juízo condenatório, mormente quando é cediço que o bem jurídico protegido no crime de lesões corporais é a liberdade física, que poderá ser atingida em razão de conduta ilícita praticada pelo agente acusado, o que não transparece no caso concreto.

Neste contexto, merece destaque trecho da decisão apelada que bem evidencia a fragilidade da história narrada pela vítima, em tese: (fs. 57v):

“Ressalte-se que mesmo assim, continuou negando que o acusado a tenha agredido fisicamente, afirmando que ele só segurou seus braços para defender-se das agressões por ela iniciadas(…)”

Constata-se, assim, que O Juiz monocrático está correto em

seu entendimento, razão pela qual, incorporando-se a esta decisão os seus judiciosos fundamentos, outra alternativa não há senão manter-se a absolvição do apelado, com base no art. 386, VII, do CPP.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto, (Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator